SICCAU	748675/2018
PROCESSO	990/2018
NOTIFICAÇÃO	1476/2018
CONTRIBUINTE	C. D. A.
DATA	05/12/2023
RELATORA	DENISE DOS SANTOS SIMÕES

RELATÓRIO

Nos termos do processo administrativo em epígrafe, em 17 de setembro de 2018, foi enviada a notificação administrativa 1476/2018 à profissional acima identificada, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para saldar ou parcelar o débito referente às anuidades de 2015 a 2017 em atraso, ou para oferecer impugnação escrita a esta Comissão.

Intimada por edital (fl. 19), sem o pagamento da dívida ou mesmo impugnação, seguindo os ritos regimentais do CAU houve o trânsito em julgado do processo, emissão da CDA nº 31/2022 (fl. 22) e o protocolo para protesto da dívida em 10 de fevereiro de 2022 (fl. 23). Com a notificação pelo cartório a profissional negociou com o CAU as anuidades de 2015 a 2017. Nesse cenário, foi emitida a autorização para retirada/cancelamento do protesto em 15 de fevereiro de 2022 (fl. 29).

Com o transcurso do tempo, havendo outras anuidades em aberto, foi expedida pelo CAU/RS nova notificação de lançamento, de nº 3802/2023 (fl.40), esta referente às anuidades de 2018 a 2022. Com o recebimento da notificação, a profissional apresentou defesa (fl. 37). Relata que, em função de questões de ordem familiar mudou de cidade e deixou de trabalhar na profissão a partir de 2015. Que tinha desejo de retornar à atividade, porém isso não se concretizou. Relata, em função de dificuldades financeiras, ocasionada pela pandemia do Covid-19, não tem conseguido retornar à profissão. Nesses termos, remete a questão posta para análise da CPFi, pedindo que sejam afastadas as anuidades de 2018 a 2022, uma vez que não exerceu a profissão.

Após realizar a análise administrativa das informações e dos documentos fornecidos, o processo foi remetido para a CPFi para deliberação quanto aos argumentos da profissional.

É o relatório.

VOTO

Salienta-se, inicialmente, que “o CAU/BR e os CAUs têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão da arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo”, conforme dispõe o art. 24, § 1º, da Lei nº 12.378/2010.

Diante disso, sob pena de causar prejuízo à coletividade de profissionais e empresas que atuam em áreas afeitas à arquitetura e urbanismo que estão devidamente registrados neste Ente fiscalizador, percebe-se que este não pode deixar de exigir o pagamento dos valores relativos às anuidades, ao lado de contribuições, multas, taxas, tarifas de serviços, doações, legados, juros, rendimentos patrimoniais, subvenções e resultados de convênios, além de outros rendimentos eventuais, que constituem os recursos dos CAUs, conforme o disposto no art. 37 da Lei nº 12.378/2010.

No presente caso a profissional não se manifestou quando intimada para tal no processo administrativo inicial de cobrança, negociando as anuidades de 2015 a 2017 para poder baixar o protesto realizado, vindo a se manifestar apenas quando da segunda notificação de lançamento referente aos anos de 2018 a 2022.

As informações fornecidas pela Gerência de Atendimento do CAU/RS são as seguintes (fl. 54):

Informa-se o seguinte:

- A data de formação da profissional é 06/08/2004;
- A arquiteta e urbanista teve o seu registro migrado automaticamente do CREA-RS;
- A data inicial do seu registro é 06/08/2004.
- A situação atual do registro da profissional é ATIVA;
- Possui 9 RRTs emitidos em seu registro profissional entre 15/02/2013 e 23/04/2015, sendo que 6 estão com baixa de responsabilidade realizada e 3 ainda estão pendentes de baixa;
- **Emitiu 2** Certidões de Registro e Quitação de Pessoa Física em 13/09/2012 e 16/01/2013;
- **Não** emitiu Certidões de Acervo Técnico;
- Não foi responsável técnica por Pessoa Jurídica durante o período de registro no CAU;
- Pagou as anuidades de 2012 a 2014;
- Está com pendências nas anuidades de 2015 a 2023.

Identifico que as informações fornecidas pela gerência de atendimento revelam, do ponto de vista dos sistemas de registro, que as informações da profissional de que esta atuou até 2015, são consistentes, contudo, inexiste qualquer registro de protocolo para interrupção do registro profissional.

Dito isso, refletindo agora sobre os argumentos declinados na impugnação da profissional, na qual refere situação financeira precária, até mesmo em função da pandemia, tenho que, em que pese não haver um permissivo legal para afastar o dever de adimplir as anuidades devidas ao Conselho em face das situações relatadas, caberia sim, uma discussão no Conselho, acerca de situações peculiares e como o Conselho poderia apoiar o profissional momentos tão delicados.

Em que pese esta reflexão e os argumentos trazidos pela profissional, do ponto de vista dos normativos do CAU, não se tem, por ora, permissivo legal para afastar o dever do Conselho de perseguir a liquidação dos créditos de natureza tributária (anuidades). Por esse motivo, deve ser mantida a cobrança das anuidades devidas ao Conselho, de 2018 a 2022, bem como todas as demais que estiverem em aberto, sob pena de responsabilização do administrador público por renúncia indevida de receitas.

Importante referir que existe benefício para o pagamento de anuidades em parcela única ou mesmo a possibilidade de parcelamento do valor total devido, nos termos previstos no Art. 25 da Resolução CAU/BR nº 193/2020.

Após analisar as informações e documentos do processo, voto pela **IMPROCEDÊNCIA** da impugnação, tendo em vista que, mesmo diante da situação trazida pela profissional em sua

impugnação, resta ausente permissivo legal para afastar a cobrança das anuidades de 2018 a 2022, bem como as demais em aberto, sob pena de responsabilização do administrador público por renúncia indevida de receitas.

Porto Alegre/RS, 05 de dezembro de 2023.

Conselheira Relatora
Denise dos Santos Simões

PROCESSO	SEI: 00176.000284/2023-27
	990/2018
INTERESSADO	C. D. A.
ASSUNTO	PROCESSO DE COBRANÇA

DELIBERAÇÃO Nº 082/2023 – CAURS/CPFI

A COMISSÃO DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS (CPFI-CAU/RS), por meio de reunião presencial, realizada na sede do CAU/RS, em Porto Alegre/RS, no dia 05 de dezembro de 2023, no uso das competências que lhe conferem o art. 97 do Regimento Interno do CAU/RS, após análise do assunto em epígrafe, e

DELIBEROU:

1. **APROVAR**, por unanimidade, o parecer do(a) conselheiro(a) relator(a), pela **IMPROCEDÊNCIA** da impugnação, tendo em vista que, mesmo diante da situação trazida pela profissional em sua impugnação, resta ausente permissivo legal para afastar a cobrança das anuidades de 2018 a 2022, bem como as demais em aberto, sob pena de responsabilização do administrador público por renúncia indevida de receitas.

2. ENCAMINHAR à Gerência Administrativa Financeira para notificar a parte interessada do teor da decisão, para efetuar o pagamento dos valores devidos ou para, querendo, no prazo de 30 (trina) dias, interpor recurso ao Plenário do CAU/RS;

Aprovado por unanimidade dos membros presentes.

Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Alegre-RS, 05 de dezembro de 2023

406ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS - RS - CAU/RS

(Presencial)

Folha de Votação

Função	Conselheiro	Votação			
		Sim	**Não**	**Abst.**	**Ausên.**
Coordenador	Fausto Henrique Steffen	X			
Coordenador-Adjunto	Lídia Glacir Gomes Rodrigues	X			
Membro	Carlos Iponema Costa	X			
Membro	Denise dos Santos Simões	X			
Membro					

Histórico da votação:

406ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS - CAU/RS
Data: 05/12/2023
Matéria em votação: PROCESSO DE COBRANÇA
Resultado da votação: Sim (04) **Não** (0) **Abstenções** (0) **Ausências** (0), **Total** (4)

Impedimento/suspeição: (0)
Ocorrências:

Condução dos trabalhos (coordenador/substituto legal): FAUSTO HENRIQUE STEFFEN
Assessoria Técnica: CHEILA CHAGAS, TALES VOLKER, ANDRÉ MARTINI

Documento assinado eletronicamente por **FAUSTO HENRIQUE STEFFEN**, **Coordenador(a)**, em 15/12/2023, às 16:11, conforme Decreto Nº 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5º da Lei Nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida no portal do SEI CAU, endereço caubr.gov.br/seicau, utilizando o código CRC **4717DA52** e informando o identificador **0126787**.